



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4539

PROCESSO	CEESP-EXP-2023/00052
INTERESSADA	Associação Brasileira de Mantenedores de Escolas de EJA e Ensino Técnico
ASSUNTO	Consulta - Educação de Jovens e Adultos EAD e Sistec / MEC
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab
PARECER CEE	Nº 583/2023 CEB Aprovado em 29/11/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Associação Brasileira de Mantenedores de Jovens e Adultos e Ensino Técnico (ABEJAT) - CNPJ/MF 48.354.050/0001-01, com sede na Avenida Paulista, 2.064, 14º andar, Bela Vista, CEP: 01310-200, São Paulo (SP), por meio de seu Presidente Sr. Geraldo Magela de Maria Filho, protocolizou no dia 20/04/2023, consulta na qual solicitou esclarecimentos acerca das seguintes questões:

- “1. Certificado de Educação de Jovens e Adultos – EJA EAD - Ensino Médio de aluno que está com curso concluído (concluído todo o processo do curso e pertinentes avaliações), emitido por escola devidamente credenciada no conselho de educação do seu estado, é válido em todo o território nacional ou apenas no estado em que a escola está credenciada? Qual a base legal de validade de certificado em território nacional?”*
- 2. Qual a função da opção de unidade remota de uma instituição de ensino devidamente credenciada no SISTEC/MEC?*
- 3. Uma instituição de ensino possui prerrogativa/autoridade para rejeitar o certificado de um aluno que concluiu o seu ensino médio através da modalidade EJA - EAD mesmo a instituição emissora estando devidamente regular?*
- 4. O aproveitamento de estudos pode ser aplicado a Educação de Jovens e Adultos ensino fundamental e/ou médio? Qual a base legal?*
- 5. Competência e notório saber, nos moldes previstos no art. 41 da LDB, pode ser aplicado a Educação de Jovens e Adultos ensino fundamental e/ou médio?”*

Consta dos autos: Ofício (fls. 3 a 4), Carta de Apresentação da Associação Brasileira de Mantenedores de Escolas de EJA e Ensino Técnico – ABEJAT (fls. 5 a 6), Ata de Constituição da Associação Brasileira de Mantenedores de Escolas de Educação de Jovens e Adultos e Ensino Técnico – ABEJAT (fls. 08 a 26), Estatuto da Associação Brasileira de Mantenedores de Escolas de Educação de Jovens e Adultos e Ensino Técnico – ABEJAT (fls. 27 a 57), Termo de Posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ABEJAT (fls. 58 a 72).

1.2 APRECIÇÃO

Questões 1 e 3

1. Certificado de Educação de Jovens e Adultos – EJA EAD - Ensino Médio de aluno que está com curso concluído (concluído todo o processo do curso e pertinentes avaliações), emitido por escola devidamente credenciada no conselho de educação do seu estado, é válido em todo o território nacional ou apenas no estado em que a escola está credenciada? Qual a base legal de validade de certificado em território nacional?

3. Uma instituição de ensino possui prerrogativa/autoridade para rejeitar o certificado de um aluno que concluiu o seu ensino médio através da modalidade EJA - EAD mesmo a instituição emissora estando devidamente regular?

Transcrevemos a seguir alguns dispositivos referentes à certificação dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, nos termos da legislação vigente.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:



“Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (g.n.)

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

(...)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) (g.n.)

(...)

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

(...)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.”

A **Resolução CNE/CEB 01/2021**, de 28 de maio de 2021, institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

Vale ressaltar que a norma supracitada apresenta orientações gerais para a oferta do curso em questão, das quais destacamos:

“Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Parágrafo único. Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo. (g.n.)

(...)

Art. 29. Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.”



No mesmo sentido, a **Deliberação CEE 186/2020** fixa normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio, de acordo com a Lei 13.415/2017, para a rede estadual, rede privada e redes municipais que possuem instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências, conforme segue:

“Ainda segundo a mesma Resolução, é possível ampliar a oferta de atividades à distância, desde que a instituição conte com infraestrutura para tanto: ‘Na modalidade de educação de jovens e adultos é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado’ (Resolução CNE/CEB Nº 03, Art. 17§20).”

Questão 2

2. Qual a função da opção de unidade remota de uma instituição de ensino devidamente credenciada no SISTEC/MEC?

O SISTEC é um programa instituído pelo Governo Federal que consiste num sistema de registro, divulgação de dados e de validação de diplomas de cursos de nível médio da educação profissional e tecnológica (<http://portal.mec.gov.br/sistec-inicial/>).

Apresentamos, a seguir, algumas de suas características (dados copiados do 'Manual SISTEC'):

- instituído pela Resolução CNE/CEB 3, de 30 de setembro de 2009 e implantado pelo MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) contempla os dados de matrículas de cursos de educação profissional e tecnológica (EPT) e seus itinerários formativos, das instituições e unidades de ensino credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema e permite, dentre outras finalidades, conferir validade nacional aos certificados e diplomas de cursos de EPT de nível médio, para fins de exercício profissional;

- é um programa do Governo Federal para registro e divulgação dos dados da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no país. Também é objetivo do sistema garantir a validação nacional dos diplomas, além de ser ferramenta de apoio para a oferta de cursos da Bolsa Formação do Pronatec;

- o sistema é disponibilizado on-line e é nele que as unidades de ensino expedem e registram, sob sua responsabilidade e em conformidade com as normas do respectivo sistema de ensino, os certificados e os diplomas de educação profissional técnica de nível médio, para fins de validade nacional;

- Perfis: cada usuário do SISTEC possui ao menos um perfil de acesso. O perfil define quais permissões e responsabilidades o usuário terá no sistema.

Perfis da Unidade De Ensino

“(…)

Gestor Autenticador

Perfil com a prerrogativa de validar os Diplomas dos cursos Técnicos na Unidade de Ensino. Não valida diplomas dos alunos da Bolsa-Formação.”

Perfis do Órgão Validador

“Gestor responsável pelo Órgão Validador

Este perfil responde formalmente pelo Órgão Validador perante os órgãos competentes e é responsável por validar e/ ou inativar o registro das unidades de ensino e de cursos do seu sistema de ensino, de acordo com os atos autorizativos e regulatórios. Pode criar demais perfis do órgão validador.

Gestor responsável pelo Órgão Validador

Perfil responsável pela atualização de informações no SISTEC e é responsável por validar e/ou inativar o registro das unidades de ensino e de cursos do seu sistema de ensino, de acordo com os atos autorizativos e regulatórios. Pode criar perfil de Assessor do órgão validador.

Assessor do Órgão Validador

Perfil responsável pela atualização de informações no SISTEC e por validar o registro das unidades de ensino e de cursos do seu sistema de ensino, em conformidade com os atos autorizativos e regulatórios. Não possui a atribuição de criar perfis em seu órgão.”

Sobre as unidades remotas, consta no 'Manual SISTEC':

“CRIAR UNIDADE REMOTA



Quando uma Unidade de Ensino atua em locais fora do espaço físico da sua sede, os locais descentralizados (fora da sede) constituem as chamadas Unidades Remotas. Uma Unidade de Ensino pode ter mais de uma Unidade Remota.

As turmas que têm aula fora da sede devem ser cadastradas nas suas respectivas Unidades Remotas no SISTEC (não na Unidade de Ensino)."

Questão 4

4. O aproveitamento de estudos pode ser aplicado a Educação de Jovens e Adultos ensino fundamental e/ou médio? Qual a base legal?

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito

(...)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)"

Merece destaque o **Parecer CNE/CEB 15/2005**, que respondeu consulta sobre aproveitamento de estudos supletivos no ensino regular, do qual transcrevemos:

"O CEFET Pelotas, pela sua Direção-Geral, consulta este colegiado sobre o aproveitamento de estudos anteriores, em cursos reestruturados à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas por este Conselho Nacional de Educação, tanto para o Ensino Médio quanto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

(...)

4. A questão central, portanto, não é a de saber se a disciplina foi 'cursada ou certificada via supletivo', ou Educação de Jovens e Adultos, ou Ensino Médio regular. A questão central resulta em saber se houve aprendizagem e se houve a 'constituição de conhecimentos e competências', independentemente de onde e como foram constituídas. A escola deve avaliar e reconhecer ou não, para fins de 'prosseguimento ou conclusão de estudos' (Artigo 41 da LDB), nos termos do seu projeto pedagógico, expressão de autonomia da escola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, os conhecimentos e as competências efetivamente constituídas pelos alunos."

A **Resolução CNE/CEB 01/2021**, de 28 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, orienta:

"Art. 32. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino."

No âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Deliberação CEE 191/2020 fixa normas para credenciamento e reconhecimentos de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância.



A norma supracitada menciona o aproveitamento de estudos em alguns de seus dispositivos, conforme segue:

“Art. 13 O Plano de Curso deverá ser elaborado conforme as diretrizes nacional e estadual, destacando-se:

(...)

§ 7º As condições para aproveitamento de estudos e avaliação de competências.

(...)

Art. 19 O curso autorizado para funcionar na sede ou em polo, deverá ter o ato prévio de sua instalação publicado pela Diretoria de Ensino de jurisdição, a quem compete exercer as funções de supervisão.

(...)

§ 3º A Supervisão de Ensino da jurisdição responsável pela instalação do curso deve verificar, periodicamente, em prontuário dos estudantes, que poderá ser disponibilizado digitalmente para o polo, o devido registro da realização das atividades presenciais obrigatórias, dos processos de classificação e reclassificação, de aproveitamento de estudos, o tempo de integralização, entre outros, a fim de verificar o cumprimento do plano de curso e expedição de certificação mediante a publicação na Secretaria Escolar Digital, da SEDUC e no SISTEC do MEC.” (g.n)

Questão 5

5. Competência e notório saber, nos moldes previstos no art. 41 da LDB, pode ser aplicado a Educação de Jovens e Adultos ensino fundamental e/ou médio?

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

(...)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)”

No âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a **Deliberação CEE 173/2019** trata do Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB com redação alterada pela Lei nº 13.415/2017.

A **Indicação CEE 187/2019**, que acompanha a Deliberação supracitada, estabelece:

“Ao Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, coube, nos termos do artigo 61, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei nº 13.415/2017, a incumbência de regulamentar o reconhecimento de profissionais com Notório Saber, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional como docentes da educação básica, exclusivamente para atender componentes curriculares do itinerário de formação técnica e profissional constante do inciso V, do artigo 36 da LDB.

Trata-se de um procedimento inédito a ser normatizado por este Colegiado, em termos de Educação Básica, uma vez que o Notório Saber sempre foi objeto de exercício do magistério superior, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, para suprir eventuais exigências de título acadêmico.

A Lei nº 13.415/2017 ao alterar o artigo 61 da LDB, que trata dos Profissionais da Educação, introduziu a possibilidade de considerar como profissional da educação escolar básica, exclusivamente, para os componentes curriculares do itinerário de formação técnica e profissional (inciso V, do artigo 36), profissional com Notório Saber, desde que devidamente reconhecido pelo respectivo sistema de ensino. Com essa Lei, o artigo 61 passou a ter a seguinte redação:

‘Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I –...

II -....

III - ...

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (g.n)

V – (...) Quanto aos docentes para os demais itinerários formativos, bem como para os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, exige-se, como habilitação, a formação em licenciatura plena.”



No mesmo sentido, a Deliberação CEE 207/2022 fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Transcrevemos, a seguir, algumas disposições da norma supracitada:

“Capítulo XII

Da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica

Seção I

Da Formação Docente na Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 53 Na ausência de docentes habilitados, podem ser **Autorizados**, pelo respectivo órgão de supervisão, profissionais na seguinte ordem preferencial:

I - Portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do curso;

II - Profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente atendendo ao inciso V do caput do art. 36 para da LDB, com redação dada pela Lei Federal 13.415/2017. (q.n.)

III - Graduado em curso superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;

IV - Graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;

V - Com curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo, 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;

VI - Técnico de nível médio correspondente ao curso, com comprovada experiência profissional na área.”

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Associação Brasileira de Mantenedores de Jovens e Adultos e Ensino Técnico (ABEJAT), CNPJ/MF 48.354.050/0001-01, com sede na Avenida Paulista, 2.064, 14º andar, Bela Vista, São Paulo (SP), CEP: 01310-200, nos termos deste Parecer; da Lei 9.394; da Resolução CNE/CEB 01/2021; da Deliberação CEE 186/2020; da Resolução CNE/CEB 03/2009; do Parecer CNE/CEB 15/2005; da Deliberação CEE 191/2020; da Deliberação CEE 173/2019; da Indicação CEE 187/2019; e da Deliberação CEE 207/2022.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Coordenadoria Pedagógica – COPED.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

a) Cons. Cláudio Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 08 de novembro de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de novembro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior

Presidente

